



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008260/2009-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.518 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA PR
Interessado DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS. ERRO MATERIAL

Verificada a ocorrência de erro material no acórdão embargado, cabe a sua correção, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e rerratificar o Acórdão n° 2801-01.874, para dar provimento parcial ao recurso para tão-somente reconhecer a decadência quanto à parte do lançamento relacionada à glosa de despesa médica no valor de R\$ 4.130,00, referente ao ano-calendário 2003, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Tratam estes autos da decisão constante do Acórdão nº 2801-01.874, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, proferida em sessão plenária ocorrida em 28 de setembro de 2011.

Após prolatado e publicado o acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR determinou o retorno do presente processo ao CARF para saneamento, tendo em vista o erro verificado no valor a ser exonerado, pois as despesas médicas apenas com a multa de 75%, no ano-calendário de 2003, totaliza R\$ 4.130,00 e não R\$ 41,30, conforme ficou consignado no acórdão.

Restando evidente o erro material apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, os embargos foram admitidos, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (embargos inominados por inexatidão material devida a lapso manifesto), para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Cuida o lançamento de glosa de despesas médicas sujeita à multa de ofício de 75%, referentes aos exercícios de 2004 a 2007, anos-calendários de 2003 a 2006, nos seguintes anos seguintes valores:

| Ano-calendário | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|--|----------|----------|----------|----------|
| Dedução indevida de despesas médicas c/multa de 75% | 4.130,00 | 3.160,00 | 3.960,00 | 2.770,00 |
| Dedução indevida de despesas médicas c/multa de 150% | 6.600,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Registre-se que o Contribuinte, expressamente, deixou de impugnar as despesas médicas glosadas sujeitas à multa qualificada (150%), relativas aos recibos emitidos pelas profissionais Rosiclei Cezar Pereira (R\$ 3.000,00) e Keila Panzerine (R\$ 3.600,00) no ano-calendário de 2003, razão pela qual a decisão de 1ª instância considerou essa parte do lançamento como não impugnada. Assim restou em litígio apenas as despesas médicas glosadas sujeitas à multa de 75%.

Processo nº 10980.008260/2009-37
Acórdão n.º **2801-003.518**

S2-TE01
Fl. 200

O voto condutor do acórdão embargado concluiu por dar provimento parcial ao recurso para tão-somente reconhecer a decadência quanto à parte do lançamento relacionada à glosa de despesa médica no valor de R\$ 41,30, referente ao ano-calendário 2003.

Ocorre que, conforme bem observou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, as despesas médicas apenas com a multa de 75%, no ano-calendário de 2003, totaliza R\$ 4.130,00 e não R\$ 41,30.

Assim, verificado erro material no voto condutor do Acórdão, é de se acolher os Embargos para sanar o vício

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.874, para dar provimento parcial ao recurso para tão-somente reconhecer a decadência quanto à parte do lançamento relacionada à glosa de despesa médica no valor de R\$ 4.130,00, referente ao ano-calendário 2003.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin